

10868/2008/002/2010



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental



**ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL METROPOLITANA – BELO HORIZONTE – MG.**



**REF. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE  
FUNCIONAMENTO AAF Nº 02916/2010 – PROCESSO  
10868/2008/002/2010.**

**PALMA AGROPECUÁRIA LTDA.**, empresa com sede à Rua Gonçalves Dias, nº 1181,, Sala 1202, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte, MG, 04.709.956/0001-18, por seu procurador "in fine" assinado, conforme anexo instrumento de procuração, vem, tempestivamente, com base no artigo 26 do Decreto 44.844/2008, apresentar pedido de reconsideração de decisão que cancelou a AAF em referência, bem como REQUERER outros procedimentos cabíveis, nos termos do Decreto 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DO CANCELAMENTO DA AAF**

A recorrente recebeu comunicado expedido por esta SUPRAM, no qual informava do cancelando da AAF de nº 02916/2010, nos seguintes termos esposados:

*"Considerando o teor do parece Jurídico nº 756885/2010, que recomenda o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento – Processo Administrativo nº 10868/2008/002/2010, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos; (...)*

SUPRAM - CM  
CRISTINA  
C-1



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental



Por sua vez, o entendimento do Parecer Jurídico retro mencionado foi no sentido de que:

*Em 24/08/2010 foi concedida a AAF por meio do Certificado nº 02916/2010, relativo ao empreendimento "Extração de rocha (calcário) para produção de britas com ou sem tratamento", enquadrada no código A-02-09-7 da DN COPAM nº 74/2004, localizada na Fazenda São Geraldo, distrito de Porto de Areia, no município de Santo Hipólito/MG, de titularidade da sociedade empresária Palma Agropecuária Ltda., CNPJ nº 04.709.856/0001-18.*

*Entretanto, a Palma Agropecuária Ltda., procedeu ao cadastro de seu empreendimento, no que tange a código de enquadramento de sua atividade, indevidamente, eis que, conforme determina a DN citada, "os empreendimentos de extração mineral em áreas cársticas", inserem inequivocadamente no código A-02-05-4 - lavra a seu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento."*

*Alem disso, conforme se depreende da Tabela A-2 da mesma Norma, o potencial poluidor dessa atividade é considerado G (Grande), o qual conjugado com a produção bruta específica pela sociedade ultrapassa o limite máximo fixado na regra para a classe 01.*

*Verifica-se, então, que a atividade de extração de calcário com produção anual de 30.000 toneladas enquadra-se da classe 03, subordinando-se, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental mediante a obtenção de LP, LI e LO.*

*Diante do exposto, e consubstanciado no princípio da Autotutela da Administração Pública de rever seus atos e anula-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais, recomendamos o cancelamento da AAF nº 02916/2010. Salientamos, por oportuno, que, por força das disposições contidas no art. 06º do Decreto 44.844/2008, recomendamos a convocação do empreendimento ao licenciamento ambiental, com vistas a regularizar a operação de suas atividades industriais, bem como ofertar a abertura de*



**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental



*prazo legal, nos termos dos arts. 20 a 26 do mesmo regramento legal, a fim de interpor, caso seja de sua conveniência.*

## **DOS FATOS**

Preliminarmente, independentemente da decisão deste órgão ser ou não pela manutenção da AAF, quer deixar claro que no entender da recorrente não houve enquadramento indevido, e muito menos intenção de agir de má-fé, muito pelo contrário, sempre pautou pela lisura, como demonstram os documentos que instruíram o procedimento de licenciamento.

A recorrente, nos termos do artigo 10 da Resolução CONAMA 237/88 e Decreto Estadual 44.844/2008, apresentou FCEi – Formulário de Caracterização do Empreendimento, indicando, de forma inequívoca as suas operações (tipo e quantidade de produto) e ainda local de extração do mineral.

Por sua vez, o órgão ambiental competente emitiu FOB requerendo a localização do imóvel através de coordenadas e demais documentos, que uma vez entregues e analisados, entendeu por bem conceder-lhe a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento, indicando o produto, a quantidade a ser explorada e localidade, dispensado pois do Licenciamento Prévio, de Instalação e Operação.

Uma vez concedida a AAF, o empreendedor tomou todas as providências necessárias ao início de suas atividades, tais como, a compra de maquinário, contratação especializada, início de atividades, vendas de produto, etc., estando pois, em plena operação.

Iniciadas estas atividades já há algum tempo, foi surpreendido com recebimento da ordem de cancelamento da AAF, por entender que sejam feitas alterações nos códigos e enquadramentos da atividade, convocando assim a um



**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

"novo procedimento de licenciamento", só que com Licença de Prévia, Licença de Instalação e de Licença de Operação.

### **DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA AAF**

A recorrente tem todo interesse de permanecer como detentora da AAF, até porque como se verá adiante, não foi identificada na área objeto do licenciamento a presença de "formações carstícas", justificando desta forma a emissão de LI, LP e LO, e tão pouco, a alteração do código de atividade.

Data vênia, todo ato administrativo tem que, necessariamente, observar princípios básicos que justifiquem a sua adoção.

No caso em tela, não de ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade dos atos administrativos.

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade encontram-se intrinsecamente ligados à evolução dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo princípios fundamentais a serem observados no Direito Público, no qual o Estado só está autorizado a limitar a liberdade das atividades, **na medida em que for necessário.**

São também princípios intimamente ligados à "discricionariedade", impondo pois, o "princípio do bom senso", tendo por margem a ordem jurídica na qual a Constituição Federal assume o ápice do sistema normativo, delimitado aí pela "finalidade" do ato, qual seja, o de proteção do meio ambiente e efetividade das medidas a serem adotadas, sem que isto traga custos desnecessários.

Por estas razões que são editadas as normas, para que tenham uma finalidade, qual seja, a de proteção ao "patrimônio natural", e neste caso in concreto, o patrimônio histórico que se encontra nas áreas carstícas.



## MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Especificamente, no caso em tela, temos que apesar do município objeto da concessão da AAF, Santo Hipólito, estar localizado em uma área de proteção ambiental, haja vista a possibilidade de existir uma "área carstíca", na Fazenda São Geraldo NÃO SE VIU a presença deste tipo de formação geológica.

↳ grupo Bambuí

Como se apura do "laudo pericial" que ora instruiu a defesa (documento anexo), foram realizadas diversas sondagens, mais precisamente 120 (cento e vinte) perfurações, **não sendo encontrada quaisquer cavidades**, o que demonstra que o empreendimento "não está localizado em áreas carstícas", ainda que no município de Santo Hipólito possa haver a presença desta característica. MAS nunca em todo ele.

Desta forma, restou tecnicamente provado que a exploração de calcário que está sendo realizada na Fazenda São Geraldo, **NÃO ESTÁ EM ÁREA CARSTÍCA**, razão pela qual o melhor enquadramento do empreendimento ser de fato o código A-02-09-7, que foi o que constou do FCE apresentado.

Por esta razão espera que seja mantida a AAF, já que não qualquer razão de ordem técnica que justifique o licenciamento ambiental da propriedade como se existissem "áreas carstícas" que estão sendo exploradas.

Rogata máxima vênia, deve o caso ser também analisado a égide do "princípio da finalidade" do ato administrativo, que significa dizer que toda atividade administrativa deve perseguir a "finalidade do interesse público" contemplada pela lei, que algumas pessoas chamam de *espírito da lei*.

Quanto aos fins da administração pública, não podemos esquecer de citar determinado trecho da obra do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (2006, p.86):



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

*"Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade".*

Todo ato emanado pela Administração deve observar uma regra jurídica norteadora que prescreve a finalidade da atividade estatal. É corolário com o princípio da legalidade, uma vez que a vontade do administrador deve espelhar o conteúdo da lei, esta que em tese foi elaborada considerando o interesse público e prescrevendo os fins a que se destina.

Os deveres administrativos que exortam o poder público no desempenho de sua função atribuída legalmente vinculam sua vontade – excluindo assim qualquer arbítrio relativo à liberdade – na busca dos fins colimados à atividade. Maria Sylvia Zanella di Pietro (1999, p. 200) cita a lei federal nº 4717 como parâmetro para auferir a finalidade do ato e seu controle: "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência". E complementa: "Mais uma vez, o conceito legal está incompleto. Visto que a finalidade pode ter duplo sentido (amplo e restrito), pode-se dizer que ocorre o desvio de poder quando o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei. O agente desvia-se ou afasta-se da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparado pela lei". Podemos então concluir – pela nossa evolução – que finalidade é o resultado que a administração busca com a prática de certo ato, ao qual está previsto legalmente seu *modus operandi*.



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental



Assim sendo, todo ato deve estar em conformidade com o modelo legal e dele observar o princípio para o qual foi criado. Portanto, se é verdade que naquele município possam existir "áreas carstíficas", para estes o legislador criou condições especiais, diríamos que é a "exceção"; MAS também é verdade que naquele imóvel em particular, não existem "áreas carstíficas", pois a finalidade do ato de certo que é a de preservar parte significativa do patrimônio histórico-cultural regional, que não existe no local.

### **DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA AAF**

Do exposto, de certo que se entende a preocupação do administrador em preservar o nosso patrimônio histórico e cultural, entretanto na área objeto da exploração não existem "formações carstíficas", razão pela qual é seria desnecessária a emissão de "Licença de Operação, RCA/PCA, etc.".

Assim, requer seja feita vistoria técnica por membro deste órgão para se comprovar o alegado, mantendo-se a AAF até o final deste processo, anda que seja necessária a assinatura de "Termo de Ajustamento de Conduta" ou "Termo de Compromisso", como prevê a lei, e mais adiante será tratado. E ao final seja deferida a manutenção da AAF, concedida com critério e análise pelo Técnico desta Superintendência Regional de Meio Ambiente.

### **DO PEDIDO DE EMISSÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Noutro norte, a requerente, uma vez agraciada com a concessão de AAF - Autorização Ambiental de Funcionamento, efetuou vários gastos e providências, inclusive com a contratação de mão de obra e aquisição de maquinários, já estando a algum tempo em regular operação, razão pela qual REQUER, no prazo legal, nos termos do artigo 47 do Decreto 44.844/2008, a assinatura de um Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta, no qual serão fixados prazos e condições para cumprimento, garantindo desta forma não



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

só a continuidade de suas atividades de mineração lícitas e possíveis, mas também para que haja comprometimento com a preservação ambiental e do patrimônio histórico, e ainda, se for caso, ao final, possa então se criar condicionantes para um futura licença de operação corretiva, a qual mais de assemelha ao caso em tela. Até mesmo para que a empresa, ora recorrente, não seja acusado de "funcionar sem licença ambiental válida".

**DO PEDIDO DE "AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAR" E TRANSFORMAÇÃO DE SEU PROCESSO DE LICENCIAMENTO EM LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA.**

No caso de um eventual indeferimento do pedido de manutenção da AAF, em sendo o requerente obrigado a providenciar Licença de Operação corretiva para o seu empreendimento, desde já, requer, com base no § 2º do artigo 9º do Decreto 44.844/2008, que lhe seja concedida uma "licença provisória para operar", por se tratar de atividade minerária em fase de produção, e desta forma, pode o COPAM expedir a "Autorização Provisória para Operar", já que não há dúvidas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, o que poderá ser verificado in loco por análise deste órgão.

Por esta razão, mais uma vez, se torna importante a assinatura do "Termo de Ajustamento de Conduta", referendado no § 3º do artigo 9º do Decreto 44.844/2008.

**DA FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA EXIGÊNCIA – ARTIGO 40 DA LEI 14.184/2002.**

Por fim, se houve um equívoco na emissão de AAF, é necessário que sua alteração para Licença de Operação, seja precedida de notificação para adequação ao caso, concedendo-se um prazo para a regularização do processo, qua caso não seja regularizado, ai sim, poderá a licença ser cassada ou até mesmo paralisar as atividades da empresa, mas o que depende de "notificação prévia", nos exatos termos do que determina o artigo 40 da Lei 14.184/2002:





**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

*Art. 40. Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza.*

Pois a eficácia de toda atividade administrativa está esculpida no princípio da legalidade, razão pela qual requer análise do pedido no prazo legal, e em sendo indeferido, possa funcionar precariamente com uma licença provisória para operar, através de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, até o licenciamento final.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2010.

P/p Mauro Luiz R. S. Araújo

OAB/MG 50.794